DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9993/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/15248/2013
PROTOCOLO	:	1443223
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 88/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	CLAUDIO BARBOSA EPP
VALOR	:	R$ 77.493,96
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 88/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Claudio Barbosa EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisia Kiyomi Misoguchi, secretária municipal de educação, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Deliberação AC02 – 1036/2017, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 15214/2013.

A contratação tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 77.493,96 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais, e noventa e seis centavos), com prazo de vigência de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA - DFE - 3186/2020, concluindo pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira e orçamentária, destacando a

intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10038/2020, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira, e pela imposição de multa à responsável.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa (I.N.) TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O termo de contrato se apresentou devidamente formalizado e seu teor atende à referida legislação de contratos, embora a remessa obrigatória dos documentos pertinentes a este Tribunal tenha sido intempestiva.

A execução financeira foi comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio da nota de empenho, pelas notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor contratado R$ 77.493,96

Valor empenhado R$ 77.493,96

Notas fiscais R$ 77.493,96

Ordens de pagamento R$ 77.493,66

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos constatada, que impõe à responsável a aplicação da multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 88/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Claudio Barbosa EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como

ordenadora de despesas a Sra.a Marinisia Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, inscrita no C.P.F. sob o n. 404.903.431-04, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss